



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Termo de Quitação Nº 001/2022 - TSRE

TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO Nº 011/2021-TJPE, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, DO OUTRO, E A EMPRESA PERFIL GRÁFICA LTDA ME, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, A SABER:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF nº 11.431.327/0001-34, doravante denominado simplesmente de TRIBUNAL, representado, neste ato, pelo Presidente, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, brasileiro, casado, magistrado, residente e domiciliado nesta cidade, RG nº 140.367 SSP/AL e CPF nº 088.328.114-72, e, de outro lado, a empresa PERFIL GRÁFICA LTDA ME, com sede na Rua Alameda das Hortências, 48, Imbiribeira, Recife – PE, CEP: 51160-400, inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.277/0001-33, representada pelo Sr. Valdezio Bezerra de Figueiredo, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1.846.377 SSP/PE, inscrito no CPF 235.810.774-34, Rua Gal. Americano Freire, 562 – Apto. 1602 – Boa Viagem – Recife – PE, celebram o presente acordo, em decorrência do Processo nº 00040450-04.2021.8.17.8017, pelas razões de fato e fundamentos de direito a expor:

1. A Assessoria de Cerimonial, encaminhou solicitação para pagamento do valor de R\$ 6.145,00 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais) referente à quitação do Contrato nº 011/2021-TJPE, em favor da empresa PERFILGRAFICA LTDA- ME, inscrita no CNPJ de nº 08.829.277/0001-33, em decorrência de serviços prestados.
2. O presente pleito teve seu mérito analisado favoravelmente, consoante Parecer emitido, em 07/12/2021, pela Consultoria Jurídica (id. 1431178).
3. Também é oportuno destacar que a inexistência de instrumento contratual não exonera o dever de a Administração Pública indenizar o particular de boa-fé pelo que este houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/2008.
4. Além disso, o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
5. Por sua vez, o art. 884 do Código Civil estabelece que todo aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, devidamente atualizado.
6. Nessa linha, a jurisprudência brasileira, de forma tranquila, é uníssona no sentido de que o dever da Administração indenizar o particular de boa-fé surge, mesmo sem respaldo contratual, quando os produtos já foram entregues ou quando os serviços já foram realizados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (STJ – REsp. nº 976140/SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe: 23/06/2009); (TJPR - Apelação Cível: AC 4681072 PR 0468107-2/ 5ª Câmara Cível. Relator(a): Eduardo Sarrão. Julgamento: 28/10/2008); (TCPB – Parecer nº PN TC nº 007/2000 – Parecer PROGE nº 154/2000, de 22/01/2007).
7. Posto isso, em que pese não existir instrumento contratual vigente celebrado entre as partes, o dever de indenizar o particular surge no momento em que os serviços foram efetivamente realizados (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/08), sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC).
8. Por fim, não se pode olvidar que é sempre lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. Nesse passo, a transação é uma forma plenamente admitida para a extinção das obrigações, conforme disposto no art. 840 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

TERMO DE QUITAÇÃO

Por estas razões, de comum acordo, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE QUITAÇÃO, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** As partes transatoras, por este instrumento, solucionam pendências financeiras relativamente ao ressarcimento de valores em aberto sem respaldo financeiro contratual, decorrentes de serviços prestados pela CREDORA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O TRIBUNAL reconhece, em favor da CREDORA, o valor de **R\$ 6.145,00 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais)**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

1. Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1439, Natureza da Despesa nº 3.3.90.30, Fonte nº 0124000000, no valor de R\$ 1.595,00 (mil, quinhentos e noventa e cinco reais), conforme Nota de Empenho nº 2021NE002290, emitida em 13/12/2021.
2. Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1439, Natureza da Despesa nº 3.3.90.30, Fonte nº 0124000000, no valor de R\$ 1.250 (mil, duzentos e cinquenta reais) conforme Nota de Empenho nº 2021NE002291, emitida em 13/12/2021.

**CLÁUSULA QUARTA:** Após a liquidação do débito, a CREDORA dará ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação dos encargos.

**CLÁUSULA QUINTA:** Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da comarca do Recife, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Recife, 07 de Janeiro de 2022.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos  
Presidente

*[Handwritten signature]*

PERFILGRAFICA LTDA ME  
Sr. Valdezio Bezerra de Figueiredo  
Credora

TESTEMUNHAS:

1 *[Handwritten signature]*

CPF/MF nº 610.767.754-20

2 *[Handwritten signature]*

CPF/MF nº 688.370.994-49